



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845667 - MG (2025
/0029531-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : G B DE A M
AGRAVANTE : Y K B N (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO MENORISTA. NATUREZA CÍVEL. TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO. INCIDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM DE JULGAMENTO PARA TOMADA DE NOVOS VOTOS COM NOVOS JULGADORES. CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207/STJ. ESPECIALIDADE NORMATIVA INCIDENTE. DIREITO MATERIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS REPRESENTADOS. CONSTATAÇÃO. PLEITO DE ARREFECIMENTO PARA MEDIDAS MAIS BRANDAS. INVIABILIDADE. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, MAS SEM EFEITOS PRÁTICOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com espeque na inteligência da Súmula n. 207/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, por se tratar de *ato infracional*, *deve ser aplicada a técnica de julgamento estendido, prevista no art. 942 do NCPC*, onde fora observada a *submissão do voto divergente à Câmara cheia*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário arrefecimento da medida socioeducativa de internação aplicada aos juvenis.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a "técnica" de julgamento estendido (ou ampliado), prevista no art. 942

do CPC/15, pode (ou não) ser aplicada, por força da especialidade normativa incidente – ao invés do (imputável) regramento do art. 609, parágrafo único, do CPP – em procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, consoante inteligência do art. 198 do ECA, quando a decisão exarada pelo Tribunal de origem, por maioria dos pares, for desfavorável ao menor infrator.

2.2 A (segunda) questão em contenda consiste em definir se a (excepcional) medida socioeducativa de internação pode (ou não) ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c o art. 227 da CF/88, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (ou não), pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado, a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social.

III. Razões de decidir

3.1 O art. 198 da Lei n. 8.069/1990 (ECA) preconiza, por força da especialidade normativa incidente, que nos *procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal cível*, disposto no CPC/15, mas (*ex vi* do art. 152 do Estatuto Menorista), sujeito a temperamentos residuais das *normas gerais previstas na legislação processual pertinente*.

3.1.1 Desse modo, é possível – segundo a jurisprudência perfilhada por este Sodalício – a incidência do art. 942 do CPC/15 [atinente à *técnica* de julgamento estendido ou ampliado], para colmatar (na mesma sessão ou na subsequente) o julgamento da apelação (cível) menorista julgada, por maioria dos pares, de modo *desfavorável* ao (s) adolescente (s), cujo solidário *microssistema* de proteção integral (predicado pelos fins pedagógicos e não criminais) reclama a adoção de rito processual *diferenciado*.

3.1.2 A técnica de julgamento estendido, assim, é aplicável aos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, conforme se extrai da dicção do art. 198 do ECA, mas (somente) deve ser utilizada de forma a não prejudicar o menor infrator.

3.1.3 Na espécie, em atenção a tal regramento especial, constata-se que a reclamada *técnica de julgamento estendido* – declinada [em *parcial* simetria ao art. 609, parágrafo único, do CPP] à formação de uma maioria qualificada, ampliada para a tomada de "novos" votos, perante "novos" julgadores, para possível reexame e prevalência do voto vencido, em acórdão desfavorável à defesa – fora realizada, em tempo oportuno, perante o douto Colegiado local, de modo a autorizar o regular conhecimento e processamento do apelo raro.

3.2 É cediço, pelo Tribunal da Cidadania, que a (excepcional) medida socioeducativa de internação pode ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c

o art. 227 da CF/88, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado) a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social.

3.2.1 Na ocasião, conforme elucidado pelas instâncias ordinárias: *[o]s adolescentes G. B. A. M. e Y. K. B. N., de forma livre, voluntária, previamente ajustados, com o propósito de assenhoreamento, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca, subtraíram, em proveito comum [...] a quantia em dinheiro, em espécie, no valor de R\$447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), de propriedade do estabelecimento comercial 'Supermercado Bis'.*

3.2.2 Neste contexto, em paráfrase à explanação consignada pela Corte mineira, *diante do comportamento dos menores e as peculiaridades do caso concreto, bem como em atenção à gravidade extrema* do ato infracional revelado, análogo ao crime de roubo circunstanciado (capitulado no art. 157, § 2º, II e VII, do CP), perpetrado *em concurso de pessoas e com emprego de arma branca* à funcionária de supermercado, reputa-se justificada – pela (desbordante) gravidade concreta da conduta a cargo dos juvenis – a manutenção "profilática" da medida socioeducativa de internação perquirida, nos moldes dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

IV. Dispositivo e teses

4. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação da Súmula n. 207/STJ, seguido da negativa de provimento ao recurso especial, com a conseguinte manutenção da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes, ora agravantes.

Teses de julgamento: "1. A "técnica" de julgamento estendido (ou ampliado), prevista no art. 942 do CPC/15, pode ser aplicada, por força da especialidade normativa incidente – ao invés do regramento do art. 609, parágrafo único, do CPP – em procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, consoante inteligência do art. 198 do ECA, quando a decisão exarada pelo Tribunal de origem, por maioria dos pares, for desfavorável ao menor infrator. 2. A (excepcional) medida socioeducativa de internação pode ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c o art. 227 da CF/88, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito

com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado) a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitrados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 227; CPC/2015, art. 942; ECA, arts. 112, § 1º, 122, I, 152 e 198.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no REsp n. 1.673.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018; STJ, AREsp n. 2.221.877/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, REsp n. 1.694.248/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.

2. STJ, AgRg no HC n. 750.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; STJ, AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 854.551/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 695.109/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 207/STJ, mas negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845667 - MG (2025
/0029531-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : G B DE A M

AGRAVANTE : Y K B N (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO MENORISTA. NATUREZA CÍVEL. TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO. INCIDÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM DE JULGAMENTO PARA TOMADA DE NOVOS VOTOS COM NOVOS JULGADORES. CONSTATAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207/STJ. ESPECIALIDADE NORMATIVA INCIDENTE. DIREITO MATERIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS REPRESENTADOS. CONSTATAÇÃO. PLEITO DE ARREFECIMENTO PARA MEDIDAS MAIS BRANDAS. INVIABILIDADE. PROTEÇÃO ESTATAL INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, MAS SEM EFEITOS PRÁTICOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com espeque na inteligência da Súmula n. 207/STJ.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, por se tratar de *ato infracional*, deve ser aplicada a técnica de julgamento estendido, prevista no art. 942 do NCPC, onde fora observada a submissão do voto divergente à Câmara cheia.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta

Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o consectário arrefecimento da medida socioeducativa de internação aplicada aos juvenis.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se a "técnica" de julgamento estendido (ou ampliado), prevista no art. 942 do CPC/15, pode (ou não) ser aplicada, por força da especialidade normativa incidente – ao invés do (imputável) regramento do art. 609, parágrafo único, do CPP – em procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, consoante inteligência do art. 198 do ECA, quando a decisão exarada pelo Tribunal de origem, por maioria dos pares, for desfavorável ao menor infrator.

2.2 A (segunda) questão em contenda consiste em definir se a (excepcional) medida socioeducativa de internação pode (ou não) ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c o art. 227 da CF/88, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (ou não), pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado, a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social.

III. Razões de decidir

3.1 O art. 198 da Lei n. 8.069/1990 (ECA) preconiza, por força da especialidade normativa incidente, que nos *procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal cível*, disposto no CPC/15, mas (*ex vi* do art. 152 do Estatuto Menorista), sujeito a temperamentos residuais das *normas gerais previstas na legislação processual pertinente*.

3.1.1 Desse modo, é possível – segundo a jurisprudência perfilhada por este Sodalício – a incidência do art. 942 do CPC/15 [atinente à *técnica* de julgamento estendido ou ampliado], para colmatar (na mesma sessão ou na subsequente) o julgamento da apelação (cível) menorista julgada, por maioria dos pares, de modo *desfavorável* ao (s) adolescente (s), cujo solidário *microssistema* de proteção integral (predicado pelos fins pedagógicos e não criminais) reclama a adoção de rito processual *diferenciado*.

3.1.2 A técnica de julgamento estendido, assim, é aplicável aos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, conforme se extrai da dicção do art. 198 do ECA, mas (somente) deve ser utilizada de forma a não prejudicar o menor infrator.

3.1.3 Na espécie, em atenção a tal regramento especial, constata-se que a reclamada *técnica de julgamento estendido* – declinada [em *parcial* simetria ao art. 609, parágrafo único, do CPP] à formação de uma maioria qualificada, ampliada para a tomada de "novos" votos, perante "novos" julgadores, para possível reexame e prevalência do voto vencido, em acórdão desfavorável à defesa – fora realizada, em tempo oportuno, perante o douto Colegiado local, de modo a autorizar o regular conhecimento e processamento do apelo raro.

3.2 É cediço, pelo Tribunal da Cidadania, que a (excepcional) medida socioeducativa de internação pode ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c o art. 227 da CF/88, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado) a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social.

3.2.1 Na ocasião, conforme elucidado pelas instâncias ordinárias: *[o] s adolescentes G. B. A. M. e Y. K. B. N., de forma livre, voluntária, previamente ajustados, com o propósito de assenhoreamento, em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca, subtraíram, em proveito comum [...] a quantia em dinheiro, em espécie, no valor de R\$447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), de propriedade do estabelecimento comercial 'Supermercado Bis'.*

3.2.2 Neste contexto, em paráfrase à explanação consignada pela Corte mineira, *diante do comportamento dos menores e as peculiaridades do caso concreto, bem como em atenção à gravidade extrema* do ato infracional revelado, análogo ao crime de roubo circunstanciado (capitulado no art. 157, § 2º, II e VII, do CP), perpetrado *em concurso de pessoas e com emprego de arma branca* à funcionária de supermercado, reputa-se justificada – pela (desbordante) gravidade concreta da conduta a cargo dos juvenis – a manutenção "profilática" da medida socioeducativa de internação

perquirida, nos moldes dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, sob pena de proteção Estatal insuficiente.

IV. Dispositivo e teses

4. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação da Súmula n. 207/STJ, seguido da negativa de provimento ao recurso especial, com a conseguinte manutenção da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes, ora agravantes.

Teses de julgamento: "1. A "técnica" de julgamento estendido (ou ampliado), prevista no art. 942 do CPC/15, pode ser aplicada, por força da especialidade normativa incidente – ao invés do regramento do art. 609, parágrafo único, do CPP – em procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, consoante inteligência do art. 198 do ECA, quando a decisão exarada pelo Tribunal de origem, por maioria dos pares, for desfavorável ao menor infrator. 2. A (excepcional) medida socioeducativa de internação pode ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, c/c o art. 227 da CF/88, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado) a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 227; CPC/2015, art. 942; ECA, arts. 112, § 1º, 122, I, 152 e 198.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, AgRg no REsp n. 1.673.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018; STJ, AREsp n. 2.221.877/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024; STJ, REsp n. 1.694.248/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.

2. STJ, AgRg no HC n. 750.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; STJ, AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 854.551/PR, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 695.109/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G B DE A M e Y K B N contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, conheceu do agravo *para não conhecer do recurso especial*, diante da ausência do *necessário "exaurimento" da matéria* (e-STJ fl. 623) controvertida.

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, por se tratar de *ato infracional*, *deve ser aplicada a técnica de julgamento estendido, prevista no art. 942 do NCPC* (e-STJ fl. 634), com a *submissão do voto divergente à Câmara cheia* (e-STJ fl. 635).

Estratifica que, força do art. 198 do ECA, *nos procedimentos sob a competência da Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relacionados à execução das medidas socioeducativas, deve-se adotar o sistema recursal previsto no CPC* (e-STJ fl. 634) de 2015, sem correspondência ao regramento do art. 609, parágrafo único, do CPP.

Nessa ambiência, por não se aplicar ao caso em tela a *Súmula n. 207 /STJ* (e-STJ fl. 638), requer (com arrimo no efeito iterativo recursal) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com o *consectário arrefecimento da medida socioeducativa de internação aplicada aos juvenis, para a de semiliberdade e de prestação de serviços à comunidade* (e-STJ fl. 623), respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 629).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo logra parcial provimento, pelo que vale conferir.

De início, consoante patrocinado pela combativa Defesa, de fato, *é possível* – segundo a jurisprudência perfilhada por este Sodalício – a incidência do art. 942 do CPC/15 [atinente à *técnica* de julgamento estendido], para complementar (na mesma sessão ou na subsequente) o julgamento da apelação (cível) menorista julgada, por maioria dos pares, de modo *desfavorável* aos recorrentes, cujo solidário *microssistema* de proteção integral (predicado pelos fins pedagógicos e não criminais) reclama a adoção de rito processual *diferenciado*.

Desta feita, não se olvida o Tribunal da Cidadania que o art. 198 da Lei n. 8.069/1990 (ECA) preconiza, por força da especialidade normativa incidente, que nos *procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal cível*, disposto no CPC/15, mas (*ex vi* do art. 152 do Estatuto Menorista), sujeito a temperamentos residuais das *normas gerais previstas na legislação processual pertinente*.

Nessa senda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO NCPC. POSSIBILIDADE. ART. 198 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 198 do ECA, nos *procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que **prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão***.

2. **Admite-se**, assim, **a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil** para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor. Precedentes (HC 407.674/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017, HC 407.670/RJ, Relatora Ministra MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017 e REsp. 1.730.901/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 2/5/2018).

3. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.673.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018, grifamos).

Em reforço, em logística reversa, somente não seria devida a aplicação da *técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC, em decisão não unânime **favorável** ao adolescente*, sob pena de implicar em tratamento mais severo do que o conferido aos imputáveis pela lei processual penal, em violação ao art. 35, I, da Lei 12.594/2012, que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (AREsp n. 2.221.877/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifamos).

De igual sorte:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. DECISÃO **NÃO UNANIME FAVORÁVEL AO MENOR INFRATOR**. TÉCNICA DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE DE PROCEDIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O ADOTADO NO PROCESSO CRIMINAL EM AFRONTA ÀS NORMAS PROTETIVAS QUE REGEM O ECA.

1. O sistema recursal da lei processual **civil** é aplicável aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, por força do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Ainda que não se trate de processo criminal regido pela proibição de *reformatio in pejus* e, conquanto que não se cuide de recurso ou meio autônomo de impugnação, estando o menor infrator sujeito a medida socioeducativa de natureza inegavelmente sancionatória, como admite a jurisprudência desta Corte, é incabível a complementação do julgamento segundo a técnica do artigo 942 do novo Código de Processo Civil **quando em prejuízo** do menor.
3. A aplicação da **técnica de julgamento prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil** nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude quando a decisão não unânime **for favorável** ao adolescente implicaria em conferir ao menor tratamento mais gravoso que o atribuído ao réu penalmente imputável já que os embargos infringentes e de nulidade previstos na legislação processual penal (art. 609, Código de Processo Penal) somente são cabíveis na hipótese de o julgamento tomado por maioria **não beneficiar o réu, culminando em induvidosa afronta às normas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.** (REsp n. 1.694.248/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018, grifamos).

Na espécie, em atenção a tal regramento especial, constata-se que a reclamada *técnica de julgamento estendido* – declinada [em *parcial* simetria ao art. 609, parágrafo único, do CPP] à formação de uma maioria qualificada, ampliada para a tomada de "novos" votos, perante "novos" julgadores, para possível reexame e prevalência do voto vencido, em acórdão desfavorável à defesa – fora realizada, em tempo oportuno, perante o douto Colegiado local (e-STJ fls. 519-539), de modo a autorizar o regular conhecimento e processamento do apelo raro.

Desta feita, **em juízo de deliberação** do recurso especial, acerca do invocado ultraje ao art. 112, VI e § 1º, da Lei n. 8.069/1990, o Tribunal mineiro, ao manter a guerreada medida socioeducativa de internação aos juvenis, exortou (e-STJ fls. 521-528, grifamos):

*Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de G. B. A. e Y. K. B. N., adolescentes em conflito com a lei, contra sentença (doc. 14), proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG que julgou procedente a representação e, por conseguinte, os condenou pela prática do **ato infracional análogo ao delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pela utilização de arma branca**, tipificado no art. 157, § 2º, II e VII, do CP, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, condicionada sua manutenção à reavaliação semestral.*
Em razões recursais, a defesa requer, em síntese, [...] o abrandamento da medida socioeducativa para outra em meio aberto [...]

Narra a representação:

Consta do incluso procedimento investigatório que, na data de 12/05/2023, por volta das 19h00min, na [...], os adolescentes G. B. A. M. e Y. K. B. N. de forma livre, voluntária, previamente ajustados, com o propósito de assenhoreamento, **em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca**, subtraíram, em proveito comum [...] a quantia em dinheiro, em espécie, no valor de R\$447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), de propriedade do estabelecimento comercial 'Supermercado Bis'. Segundo se apurou, no dia, horário e local acima mencionados os adolescentes G. B. A. M. e Y. K. B. N., já previamente deliberados a roubar, adentraram no 'Supermercado Bis', a pretexto de efetuarem compras no estabelecimento comercial. Já no interior do estabelecimento, Y. K. B. N. se apossou de um pacote de biscoitos e o escondeu dentro de suas vestes, passando por um dos caixas sem efetuar o pagamento. A operadora S. G. de C., **ao perceber a conduta de Y. K. B. N., o questionou quanto ao pagamento do pacote de biscoito, momento em que G. B. A. M., fazendo uso de uma faca, anunciou o assalto e retirou todo o dinheiro que se encontrava no caixa**, no valor de R\$447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), **se evadindo do local, imediatamente, ambos os adolescentes [...]**

[...]

Pleiteia a defesa a reforma da sentença, no sentido de abrandar a medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes. Entendo que razão não lhe assiste.

É cediço que o objeto precípua das medidas socioeducativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente é a reeducação do menor visando a sua reintegração à sociedade e não a sua "punição" por ato infracional. Não possuem as medidas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática atinente à pena.

[...]

Dessa forma, longe de ser uma punição, **a aplicação de medida socioeducativa visa a proteger o menor e prevenir a prática de novos atos infracionais**, dentro de uma política de ressocialização do adolescente infrator.

Nessa perspectiva, destaca-se que a conduta de que tratam os presentes autos - ato infracional **análogo ao crime de roubo majorado, em concurso de pessoas e com emprego de arma branca - é grave**, o que o que **impõe a necessidade de maior rigor na apreciação da conduta dos apelantes**.

Para tanto, merece ênfase os argumentos lançados pela magistrada, ao fixar a medida de internação, in verbis:

No caso concreto, e segundo a minha percepção, a medida socioeducativa que melhor se ajusta às peculiaridades do caso concreto é a de INTERNAÇÃO. Na hipótese, [...] **o ato infracional em questão, de extrema gravidade, foi perpetrado com particular ousadia, em concurso de agentes e mediante emprego de grave ameaça exercida com o emprego de arma branca (faca)**. Essas circunstâncias

*demonstram maior culpabilidade dos adolescentes, **no caso concreto e, por si sós, já autorizam a internação dos representados**, nos termos do artigo 122, I, do ECA.*

*Assim, diante do comportamento dos menores e as peculiaridades do caso concreto, bem como **em atenção à gravidade extrema do delito em comento, entendo que a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto não surtirá qualquer efeito.***

Nesse contexto, certo que a grave conduta perpetrada pelos apelantes merece resposta equivalente com duração necessária à sua ressocialização.

[...]

*Portanto, **levando-se em consideração as particularidades do caso concreto** e, em observância ao princípio da atualidade, bem como ao objetivo de reeducação e reabilitação, **mantenho a medida de internação** aplicada aos adolescentes por ser a mais adequada.*

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior, em casos análogos.

Com efeito, é cediço que a (excepcional) medida socioeducativa de internação pode ser aplicada, pelo Juízo menorista, na forma dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, quando – à luz das especificidades do caso concreto – o ato infracional perpetrado pelo (s) menor (es) em conflito com a lei estiver predicado pelo emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa vitimada, de modo a denotar (pelo transcendente grau de *periculosidade social* revelado) a necessidade, adequação e utilidade desta medida, mais recrudescida, aos fins pedagógicos e sociais alvitados pela lei, destinados (precipuamente) à proteção "integral" destes, como indivíduos em (paulatino) processo de desenvolvimento ontológico e social.

Na ocasião, conforme elucidado pelas instâncias locais (e-STJ fls. 521-522, grifamos):

*[o]s adolescentes G. B. A. M. e Y. K. B. N. de forma livre, voluntária, previamente ajustados, com o propósito de assenhoreamento, **em concurso de pessoas e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca do tipo faca**, subtraíram, em proveito comum [...] a quantia em dinheiro, em espécie, no valor de R\$447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais), de propriedade do estabelecimento comercial 'Supermercado Bis'.*

Neste contexto, em paráfrase à explanação consignada pela Corte mineira, *diante do comportamento dos menores e as peculiaridades do caso concreto, bem como **em atenção à gravidade extrema*** (e-STJ fl. 527, grifamos) do ato infracional revelado, análogo ao crime de roubo circunstanciado, capitulado no art. 157, § 2º, II e VII, do CP, perpetrado *em concurso de pessoas e com emprego de arma branca* (e-STJ fl. 527), reputa-se justificada – pela desbordante gravidade concreta da conduta a cargo dos juvenis – a aplicação (profilática) da medida socioeducativa de internação, nos

moldes dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos do ECA, sob pena de proteção Estatal deficiente.

Nessa linha de raciocínio:

*Na hipótese, a sentença menorista não levou em consideração apenas a gravidade abstrata do ato infracional praticado, justificando motivadamente a **necessidade da medida, em razão da periculosidade dos adolescentes, concretamente evidenciada a partir das circunstâncias que cercaram a prática do ato infracional** (AgRg no HC n. 750.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022, grifamos).*

Noutras hipóteses semelhantes, permeadas pela (justificada) aplicação da medida de internação, decorrente da prática de atos infracionais análogos ao roubo circunstanciado, pelo emprego de "arma branca" e em "concurso de agentes":

*O ato infracional praticado pelo menor envolveu grave ameaça à vítima, com **uso de arma branca e concurso de pessoas**, [...] **circunstâncias que demonstram a elevada reprovabilidade da conduta**. [...] A medida de internação se mostra adequada para permitir o afastamento do adolescente de situações que o estimulam à prática de novos atos infracionais, bem como para proporcionar orientação psicopedagógica intensiva e oportunidades de ressocialização (AREsp n. 2.525.571/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifamos).*

*Os elementos dos autos afastam a plausibilidade do direito tido por violado, visto que, na espécie, a decisão ora impugnada, ao [...] manter a internação do paciente, salientou que "o ato infracional realizado por este, se reveste de **extrema gravidade, ao passo que sua conduta foi equiparada ao delito de roubo qualificado e majorado, por conta do concurso de pessoas, do emprego de arma de fogo e arma branca** (AgRg no HC n. 854.551/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifamos).*

*In casu, ao Agravante foi imposta medida socioeducativa de internação pelo cometimento do ato infracional correlato ao ilícito tipificado no art. 157, § 2.º, incisos II e VII, do Código Penal, **pois mediante grave ameaça à integridade física da vítima, exercida com o emprego de arma branca, subtraiu bens materiais da ofendida** [...]. A conclusão das instâncias ordinárias de que **a medida socioeducativa mais apropriada ao caso é de internação, em razão, sobretudo da gravidade da conduta praticada, é idônea, na medida em que encontra amparo legal no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa."** (AgRg no HC n. 695.109/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021, grifamos).*

Ante o exposto, dar-se parcial provimento ao agravo regimental, a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 207/STJ, mas nega-se provimento ao recurso especial, com a conseguinte manutenção da medida socioeducativa de internação aplicada aos adolescentes, ora agravantes.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0029531-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.845.667 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00155199620238130672 10672230015519003 155199620238130672

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B DE A M
AGRAVANTE : Y K B N (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B DE A M
AGRAVANTE : Y K B N (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental a fim de afastar a aplicação da Súmula n. 207/STJ, mas negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.